



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 122/2022**

**INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto**

**COAUTORIA: Mesa Diretora**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise **“AUTORIZA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETES DE LIBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, temos que o art. 23, II da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática. Vejamos:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Do mesmo modo, a Lei nº 13.146/2015 estabelece como dever do Estado a inclusão e a promoção de políticas voltadas aos deficientes físicos, especialmente com relação aos deficientes auditivos, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:  
I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;  
(...)  
IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:  
(...)

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;**

(...)

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

(...)

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico".

No mesmo sentido, a Lei nº 10.436/02:

"Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, conforme legislação vigente".

Feitas estas considerações, a presença de intérprete de libras em eventos e transmissões públicas, quer sejam de caráter presencial ou remoto, realizados pela Câmara Municipal, incluindo as sessões legislativas, é medida que atende aos preceptivos constitucionais e legais, promovendo uma maior inclusão e isonomia das pessoas com deficiência.

Não obstante, não podemos relegar o fato de que a propositura em tela implica em aumento de despesa continuada, uma vez que exige a criação do cargo de intérprete de libras no âmbito da Casa Legislativa.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





No caso em tela, ao que parece, pretende-se a contratação do profissional de LIBRAS não para um trabalho pontual, mas sim de caráter contínuo, o que caracteriza uma necessidade permanente da Câmara.

Neste cenário, devemos lembrar que, a regra geral para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. A exigência de concurso público homenageia os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade, dentre outros.

Trata-se de regime meritório, que busca recrutar os tecnicamente mais preparados para desempenhar determinadas funções públicas de natureza permanente.

Apenas ressaltamos que, haja vista este preceito de ordem constitucional, é vedada a contratação de empresas fornecedoras de mão de obra, com o objetivo de substituir o trabalho destes servidores. O que é permitido é a contratação de serviços, e, mesmo assim, apenas em relação a serviços não essenciais, não permanentes e relacionados à atividade-meio, ou seja, não constituindo a própria razão de ser da Administração Pública.

No mais, a noção de república pressupõe que as políticas públicas sejam traçadas, assim como as leis formuladas, no interesse da sociedade, sociedade esta com a almejada integração social de todos seus componentes, haja vista que todos os cidadãos, portadores ou não de necessidades especiais, são destinatários dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente.

**Dito isto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais Comissões, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de dezembro de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 13.356**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

